

Prefeitura Municipal de Manari

CNPJ: 01.626.099/0001-02

LEI N. 111/2008

EMENTA: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE DO MUNICÍPIO DE MANARI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e nos termos do art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos, correspondente as competências janeiro de 2002 a dezembro de 2004 no valor de R\$ 251.311,84 e janeiro de 2005 a outubro de 2008 no valor de R\$ 564.229,22 da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, correspondentes aos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 no valor de R\$ 301.991,14 e de janeiro de 2005 a outubro de 2008 no valor de R\$ 638.118,46, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, com a aplicação dos acréscimos legais de que trata o art. 93 parágrafo 7 da Lei 96 de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º. O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e duzentos e quarenta (240) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

Art. 3º. O total de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao do termo de parcelamento até o último dia útil do mês anterior ao pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º. O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM – Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao IPSEM.

Parágrafo Único. Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizada a retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.

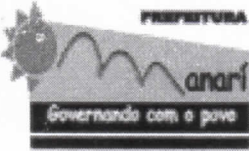
Art. 5º. A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

Art. 6º. Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

Art. 7º. A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.



Prefeitura Municipal de Manari

CNPJ: 01.626.099/0001-02

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente lei nº 98 de 13 de novembro de 2007 e lei nº 102 de 17 de abril de 2008.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de novembro de 2008.


Otaviano Ferreira Martins
Prefeito.